



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo Nº : 10875003003/96-01
Recurso Nº : 120.472
Acórdão Nº : 301-30.420
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Recorrente : DRJ/CAMPINAS/SP
Interessada : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

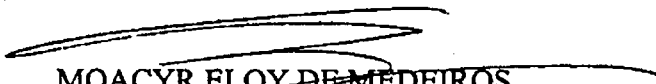
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

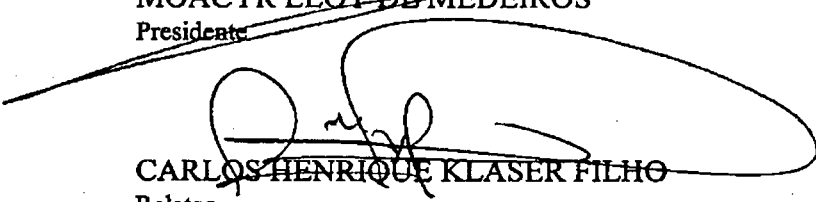
Retifica-se o Acórdão nº 301-29.951 para sanar omissão apontada relativa ao aspecto da conversão da UFIR e se o julgamento deve ficar suspenso aguardando o desfecho do processo sobre a obrigação principal.

Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher embargos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Luiz Sérgio Fonseca Soares, José Lence Carluci, José Luiz Novo Rossari, Márcia Regina Machado Melaré e Roosevelt Baldomir Sosa. Esteve presente a representante da empresa Dra. Camila Gonçalves de Oliveira OAB/DF nº 15.791.

Processo Nº : 10875.003003/96-01
Acórdão Nº : 301-30.420

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 419/426 opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 301-29.951, proferido por esta C. 1ª Câmara, alegando suposta omissão e obscuridade do julgado.

A alegada obscuridade do julgado não existe, tendo em vista que uma decisão não é um manual, nem uma cartilha, ela visa o entendimento do homem comum, de sendo comum. Assim, se um processo visa à cobrança de um crédito, e se a este é negado legitimidade, cabe a parte prejudicada, no caso a Fazenda, recorrer. Ao recurso é dado o efeito devolutivo, ficando o julgador adstrito à matéria devolvida.

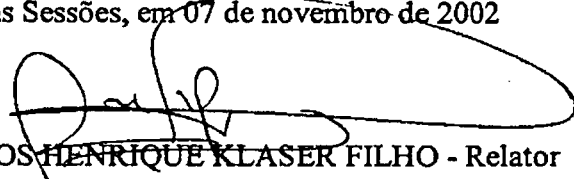
No caso dos autos, somente o crédito trazido com o recurso de ofício pode ser objeto de apreciação, apreciado, somente ele pode ser cancelado.

Por outro lado, com relação a omissão apontada, cabe razão a Embargante. O fato é que não foi suficientemente fundamentada a questão das conversões das UFIRs, ou melhor, das OTN's para BTN's, o que enseja a imputação de omissão no acórdão.

Isto posto, considerando que efetivamente ocorreu a omissão apontada e considerando, ainda, os efeitos infringentes do recurso de embargos, entendo que o acórdão embargado deve ser corrigido para que a omissão seja sanada, devendo a Câmara decidir sobre o aspecto da conversão da UFIR e se o julgamento deve ficar suspenso aguardando o desfecho do processo sobre a obrigação principal.

Verificado efetivamente a omissão evidente, e visando preservar a possibilidade de interposição do Recurso Especial privativo da Embargante, acolho os presentes Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator